DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10710/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01573/2012
PROTOCOLO	:	1244599
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILVA SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 204/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 13/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS DIVERSOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	172628,31

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO. – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – FORMALIZAÇÃO - 1ª ETAPA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do substitutivo contratual representada pela Nota de Empenho nº 240/2011(peça 4).

O fundamento legal para a celebração deste substitutivo de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 13/2011 já apreciado em sede própria – TC/MS 37062/2011 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente substitutivo contratual é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme discriminação na nota de empenho (peça 4).

O valor da despesa ascende a R$ 172.628,31 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), conforme consignado na nota de empenho em apreço (peça 4).

A análise objeto destes autos recai sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso desta 1ª etapa processual opinando pela regularidade e legalidade da mesma, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 5814/2013 (peça 15 – fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-15649/2013 (peça 16 – fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

A formalização do substitutivo contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência nº 13/2011 já apreciado em sede própria – TC/MS 37062/2011 cujo exame demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as etapas do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 15 – fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho nº 204/2011, emitida pela Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania Campo Grande (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) em favor da empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda - ME (CNPJ nº 06.923.782/0001-17), decorrente da Ata de Registro de Preço nº 1/2011, nos termos do artigo 307 e artigo 311 inciso I da Resolução Administrativa TC/MS nº 057/2006.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a

seguinte dicção(peça 16 – fl. 2), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que a formalização do empenho, está em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa n° 057/06.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 258/2011 já apreciado em sede própria – TC/MS 37062/2011, como na formalização do substitutivo Contratual razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 204/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Politicas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS, por sua Titular, Senhora Maria Nilva Santos, CPF/MF 305.953.551-53, em favor da Empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 06.923.782/0001-17, por seu Representante, Senhor Mamed Dib Rahim, CPF/MF nº 404.435.071-04, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator